ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 359/2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em 22/02/2024. O documento está disponível no site www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 359/2023, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO (CIMENTOS) PARA O CENTRO DE DISTRUBUIÇÃO DO Sesc DE SANTA CATARINA"**. O processo foi encaminhado à área técnica para análise do recurso, que emitiu o seguinte parecer:

> *"À CPL,*
> *Após leitura e análise do recurso, segue nossa manifestação:*
> 1- *Itens 02, 17 e 40 – Foram solicitadas amostras pois as marcas ofertadas não estavam nas sugeridas em edital. Após testes junto à equipe clínica* ***os itens foram aprovados.***
> 2- *Item 20 – Por ser da mesma marca do item 17,* ***foi aprovado****.*
> 3- *Item 22 – O descritivo do item não detalha o tempo de presa específico. A marca ofertada já foi utilizada em nossas clínicas,* ***portanto foi aprovada.***
> 4- *Item 35 – A marca ofertada pelo licitante* ***atende nossa necessidade.***
> 5- *Item 39 – A marca ofertada pelo licitante* ***atende nossa necessidade.***
> *Salientamos que apenas apresentamos uma sugestão de marca, porém, se a marca similar ofertada atender nossas necessidades elas serão aceitas.*
>
> *Adriana Pagni Lacotis*
> *Saúde Bucal-DPS"*

Dando continuidade, o certame foi encaminhado à Diretoria Jurídica que emitiu o seguinte parecer:

> **"PARECER JURÍDICO**
>
> Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO N° 359/2023 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICOS (CIMENTOS) PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO SESC/SC – RECURSO DA EMPRESA DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA**
>
> À CPL,
>
> Trata-se de recurso apresentado pela Empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda, pelo qual requer a inabilitação do Lote 01, afirmando que os produtos oferecidos pela concorrente AM Moliterno estão em desacordo com os solicitados no edital de licitação, porque **as marcas cotadas no processo estão em desacordo ou são inferiores àquelas contidas no Edital.**
>
> Diante das razões recursais apresentadas, sobreveio parecer da área técnica responsável - Saúde Bucal – DPS, manifestando-se nos seguintes termos:
>
> > *À CPL,*
> > *Após leitura e análise do recurso, segue nossa manifestação:*
> > 6- *Itens 02, 17 e 40 – Foram solicitadas amostras pois as marcas ofertadas não estavam nas sugeridas em edital. Após testes junto à equipe clínica* ***os itens foram aprovados.***
> > 7- *Item 20 – Por ser da mesma marca do item 17,* ***foi aprovado****.*
> > 8- *Item 22 – O descritivo do item não detalha o tempo de presa específico. A marca ofertada já foi utilizada em nossas clínicas,* ***portanto foi aprovada.***
> > 9- *Item 35 – A marca ofertada pelo licitante* ***atende nossa necessidade.***
> > 10- *Item 39 – A marca ofertada pelo licitante* ***atende nossa necessidade.***
> > *Salientamos que apenas apresentamos uma sugestão de marca, porém, se a marca similar ofertada atender nossas necessidades elas serão aceitas.*
> > *A.P.L.*
> > *Saúde Bucal-DPS*
>
> Passa-se à análise.

Inicialmente, vale ressaltar que a especificação dos itens licitados **compete exclusivamente à área técnica**, assim como, avaliar se os itens propostos atendem às necessidades e ao que foi especificado no Edital, e ainda, avaliar as amostras apresentadas pelas licitantes.

Consoante já assinalado pela área técnica, no Edital, constaram tão somente **marcas sugeridas.** Constou expressamente no item 1.1.3 que **para todos os produtos** que constam a indicação de marca/modelo, **poderia ser apresentado produto similar, ainda, no item 1.2 do Edital foi prevista a possibilidade de serem solicitadas amostras para avaliação.**

Convém mencionar que a **exigência de marca específica,** como pretende a recorrente, poderia conduzir à restrição do caráter competitivo do certame, tratando-se de hipótese excepcional, nos termos do art. 13, §1°, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução 1.252/12, **o que não se aplica ao caso em epígrafe, vez que, as marcas foram tão somente sugeridas. Portanto, não caberia a exigência de que fossem apresentadas aquelas marcas específicas.**

Em razão do exposto, em consonância com o parecer da área técnica, que concluiu pela aprovação das marcas apresentadas pela empresa AM Moliterno, inexistindo aspectos jurídicos a serem analisados, entende-se pelo **não provimento** do recurso apresentado pela empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

Franciely Spessatto **Julia Tresoldi**
Diretoria Jurídica Sesc/SC – DJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter a licitante **A. M. MOLITERNO LTDA** declarada vencedora do Lote 01 no valor anual de R$ 92.590,00 (noventa e dois mil quinhentos e noventa reais). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade no certame.

Florianópolis, 01 de março de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO